## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1005462-76.2017.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Nova Hospitalar Comercio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda -

Me

Requerido: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviço de Saúde

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Nova Hospitalar Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda ME ajuizou ação monitória contra Sociedade de Apoio Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde alegando, em síntese, ter vendido mercadorias para a ré, conforme notas fiscais emitidas, que não foram adimplidas em seu vencimento, razão pela qual postulou a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 5.500,44 que representa o valor dos títulos devidamente corrigido. Pugnou pela constituição do título executivo judicial. Juntou documentos.

A ré opôs embargos monitórios onde sustentou, em preliminar, conexão com outras ações monitórias ajuizadas pelo mesmo grupo econômico. Discorreu sobre sua criação e aduziu que por meio da Lei Municipal 17.085/2014 o Município assumiu a obrigação de arcar com o passivo desde sua fundação até 06 de abril de 2015, responsabilizando posteriormente a Ufscar. Por isso, argumentou ser necessário averiguar a data de fornecimento dos produtos relativos às notas fiscais mencionadas na inicial, pois a partir de 07 de abril de 2015, a Ufscar deve ser responsabilizada. Afirmou que é seu direito aguardar o repasse de seus créditos por sua garantidora para depois efetuar o pagamento aos credores, conforme convênio entre elas firmado. Afirmou que há procedimento de tomadas de contas especial onde está sendo analisada a rescisão antecipada do convênio mantido com a Ufscar. Reafirmou a responsabilidade desta última pelo débito perseguido pela autora e postulou a improcedência da monitória.

A autora se manifestou sobre os embargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

Inicialmente, não se pode acolher a alegação de conexão arguida pela ré com ações monitórias ajuizadas pelo mesmo grupo econômico da parte autora. O artigo 55, caput, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. As demandas mencionadas pela ré são baseadas em relações jurídicas diversas daquela discutida nestes autos. Outros são os títulos de crédito, sem força executiva, que as embasa, de modo que é impossível entender-se pela conexão, pois distintas as causas de pedir. Ainda, não se vislumbra a possibilidade de decisões conflitantes.

Os embargos monitórios devem ser rejeitados.

A duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

No caso em apreço, fundamental para o deslinde da controvérsia é verificar a responsabilidade da ré pelo pagamento das mercadorias entregues pela autora, fato em relação ao qual não há negativa por parte da primeira. Ou seja, não há controvérsia sobre a efetiva tradição destas mercadorias à disponibilidade da ré, de modo que a discussão gira em torno da legitimidade desta para responder por referida obrigação, conforme amplamente desenvolvido nos embargos.

E esta deve ser assentada, porque a ré pretende se desvencilhar da obrigação atribuindo responsabilidade à Universidade Federal de São Carlos (Ufscar) para arcar com débitos oriundos de relações comerciais entabuladas após 06.04.2015, argumentando ser seu direito aguardar que este última promova os repasses necessários para que então possa pagar os credores. Isto não pode ser aceito, pois as notas fiscais foram emitidas em seu nome e o recebimento das mercadorias é incontroverso. Não se pode vincular o vendedor a eventuais entraves de ordem legal a respeito da relação administrativa entre a ré e os demais órgãos públicos responsáveis pela gestão do Hospital Escola.

É claro que está resguardado eventual direito de regresso à ré, a ser exercido em ação autônoma, caso demonstre a responsabilidade das entidades mencionadas, respeitada a competência do Juízo, pois ao que parece se trata de autarquia federal, o que impõe a competência da Justiça Federal.

Então, uma vez positivada a responsabilidade da ré, caso ela entenda ter direito regressivo contra a entidade apontada nos embargos, deverá exercitar seu direito por meio do ajuizamento de ação autônoma, permitindo que o autor, que efetivamente entregou as mercadorias e por elas não recebeu tenha satisfeito seu direito de crédito e não se veja sujeito à inclusão de nova causa de pedir na demanda com claro prejuízo à duração razoável do processo.

Por fim, é cabível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à ré, pois se trata de associação civil sem fins econômicos que tem objetivo geral a promoção da assistência à saúde da população, qualificada como organização social, o que revela a presença da hipossuficiência exigida para fins de concessão do benefício por ela pleiteado. Ainda, há informação de que ela mantinha contrato de gestão com universidade pública para prestação de serviço junto ao Hospital Escola desta cidade, o que revela sua natureza paraestatal de colaboração ao poder público.

Em caso análogo, inclusive, já se admitiu a concessão do benefício:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO -GRATUIDADE -BENEFÍCIO -**ENTIDADE** FILANTRÓPICA - SAÚDE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - Benefício da Lei 1.060/50 depende de comprovação, desde o advento da Constituição Federal de 1988, art. 5°, LXXIV. A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade, elidida quando não confirmada por outros elementos que lhe corroborem - exigência de prova, inclusive às pessoas jurídicas (Súmula 481, do STJ); - Entendimento flexibilizado às entidades filantrópicas (precedentes). Organização social que presta serviço público por meio de contrato de gestão - despropositado o recolhimento das custas processuais, cuja verba tem origem nos repasses da própria Administração Pública; AGRAVO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2186278-22.2016.8.26.0000. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; j. 15/03/2017).

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente na soma dos valores apresentados pela autora (fl. 11), acrescidos de juros de mora, de 1 % ao mês, e correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos a contar do vencimento de cada título, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido do débito, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Anote-se a concessão do benefício da **gratuidade de justiça** à ré.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA